

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA E REGIONAL EM FALÊNCIA
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**

Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041
Recuperação Judicial do Grupo Colombo

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“WaldAJ”), nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do **GRUPO COLOMBO**, vem, respeitosamente, expor o quanto segue:

1. A presente manifestação da Administração Judicial tem por objeto o saneamento do processo no período de 12.08.2025 (ID nº 204031955) até 07.10.2025 (ID nº 210590105), conforme abaixo demonstrado.

Data	ID	Peticionante/Movimentação	Objeto
12/08/2025	204031955	JOYCE ALVES BARBOSA E JAKS FONTES TRINDADE	Requerem a habilitação de seus créditos
12/08/2025	204046203	MAIRA MAGALHÃES PINTO	Informando dados Bancários
12/08/2025	204146423	AJ	Relatório de Ofícios
13/08/2025	204306986	AJ	Petição sobre Alienação das UPI'S
14/08/2025	204427288	AJ	Petição saneamento do processo no período de 17.06.2025 (ID nº 197916127) até 08.08.2025 (ID nº 203622993).
18/02/2025	204679629	MARCIA CRISTINA DIAS	Requer seja acolhido a Opção de Pagamento B para seu crédito
19/08/2025	204849800	WILLI ROSTIN JUNIOR	Requer a emissão de certidão de habilitação de crédito
20/08/2025	50323225	LIDIA DA SILVA	Requer a inclusão no QGC
20/08/2025	205051263	EVA DOS SANTOS ALMEIDA	Requer a inclusão no QGC
20/08/2025	205056144	DIANA CORREIA LIMA	Requer a inclusão no QGC
21/08/2025	20517378	AJ	Petição apresentada pelo AJ com a finalidade de apurar a ocultação de patrimônio, em especial para dissimular bens e valores de credores do Grupo Colombo, após notícias de suposta fraude contra o sistema bancários cometida pelos donos da camisaria colombo

21/08/2025	205119877	JUÍZO RECUPERACIONAL	Diversos pontos
21/08/2025	205221538	EDINA PEREIRA LOURENÇO	Reitera a manifestação do evento 149325063, e requer a expedição de alvará judicial para pagamento de seu crédito
22/08/2025	205330025	ANÁLIA DO RÊGO DA SILVA	Requerendo informações sobre o pagamento
22/08/2025	205335458 e 205357247	LUCIMAR CASTRO	Requer a prioridade no feito e informando valor do cálculo atualizado
25/08/2025	205616698	MPMT	Parecer MP sobre petição AJ ID nº 20517378
25/08/2025	205652377	JOSE AIRTON DOS SANTOS	Petição juntando certidão de crédito
26/08/2025	20568647	JORDAN TIAGO TEIXEIRA MONTEIRO	Petição juntando certidão de crédito
26/08/2025	205690712	VITOR NASCIMENTO RIBEIRO	Requer a habilitação do seu crédito
27/08/2025	205894950	RICARDO JOSE DEMETRIO	Requer a habilitação do seu crédito
28/08/2025	205999972	SILVANA TERESINHA DE FREITAS	Requer a habilitação do seu crédito
28/08/2025	206075123	RECUPERANDAS	Esclarecimentos sobre petição do AJ ID nº 20517378
28/08/2025	206241885	EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA	Juntada de procuração
29/08/2025	206274507	COUNTRY SHOPPING S/A E OUTROS	Requer a desocupação compulsória e imediata do imóvel
01/09/2025	206418845	WDEGLAN LIMA	Requer a habilitação do seu crédito
02/09/2025	206564712 e 206573986	ATO ORDINATÓRIO	-
02/09/2025	206593569	LARISSA MOREIRA GARCEZ	Requer a habilitação do seu crédito
03/09/2025	20668374	FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Requer a publicação do edital das UPI's Direitos Creditórios e Fiscal
03/09/2025	206815899	AJ	Petição sobre decisão de ID nº 205119877
04/09/2025	206881886	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Informar a interposição do Agravo de Instrumento nº 1030165-59.2025.8.11.0000
04/09/2025	206901672	AJ	Relatório de Ofícios
04/09/2025	206954871	ATO ORDINATÓRIO	-
05/09/2025	207088215	OFÍCIO 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE FORTALEZA	Relatório de Ofícios
05/09/2025	207089821	6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL	Relatório de Ofícios
08/09/2025	207190994	ALEXANDER DIAS DOS SANTOS CORTES	Requer a habilitação do seu crédito
08/09/2025	207229050	RECUPERANDAS	Requer a juntada das minutas anexas de “Edital para Oferta Pública para Alienação de Unidade Produtiva Isolada”

09/09/2025	207340393	AJ	Petição opinando pelo pelo prosseguimento da alienação das UPIs Créditos Fiscais e Direitos Creditórios
10/09/2025	207616156	MARCIO LUIS SILVEIRA CABRAL	Requer que o AJ aponte a documentação faltante para habilitação de seu crédito
10/09/2025	207621605	VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE DE PALMAS	Relatório de Ofícios
10/09/2025	207623519	ATO ORDINATÓRIO	-
11/09/2025	207728429	JUÍZO RECUPERACIONAL	Homologandos Editais de Oferta Pública para Alienação de Unidade Produtiva Isolada encartados nos IDs.207229070 (UPI CRÉDITOS FISCAIS) e 207229087 (UPI DIREITOS CREDITÓRIOS),
11/09/2025	207767941	MPMT	Opinando pela desnecessidade da expedição de ofício a DEIC/SP – Divisão de Crimes Cibernéticos; b) Pelo prosseguimento do feito com a alienação das UPIs – Unidades Produtivas Isoladas, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado, com a publicação dos editais constantes nos ids. 207229070 e 207229087; e c) Pela retificação da manifestação ministerial de id. 190236771, reconhecendo que subsistem fundamentos pela destituição.
12/09/2025	207795217	ERLYVANIA DIAS NEGREIROS	Requerendo seja aceito a Opção B de pagamento Trabalhista
12/09/2025	207798837	VANESSA SOUSA SILVA NASCIMENTO	Requerendo seja aceito a Opção B de pagamento Trabalhista
12/09/2025	207876816 e 207883834	EDITAIS UPIS CRÉDITOS FISCAIS E DIREITOS CREDITÓRIOS	-
12/09/2025	207901164	PEDRO ANTONIO DA SILVA	Requer a inclusão no QGC
12/09/2025	207920060	BANCO PINE S.A.	(i) sejam julgados os EDs de IDs 180301197 e 181880818, opostos em face da decisão que homologou o PRJ e (ii) seja reconhecida a imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários como condição para a válida homologação do PRJ, determinando-se a suspensão de seus efeitos até o cumprimento da exigência legal pelas Recuperandas.
15/09/2025	208059128	RAQUEL DANTAS SILVA	Requer a habilitação do seu crédito
16/09/2025	208182993	ADRIANA DOS SANTOS	Requer a habilitação do seu crédito
16/09/2025	208256554	THAIS CRISTINA DOS SANTOS	Requer a inclusão no QGC
19/09/2025	208257866	RONIEL DUTRA DOS SANTOS	Requer a habilitação do seu crédito
20/09/2025	208728436	CAMILA DA SILVA PINTO	Requer informações sobre a habilitação do seu crédito e pagamento
22/09/2025	208817660	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER D	Cadastramento nos autos
22/09/2025	208850708	COUNTRY SHOPPING S/A E OUTROS	Eds opostos em face da decisão de ID nº 206274507. diante da ausência de apreciação de seu pedido de rescisão automática do contrato e a desocupação do imóvel locado às Recuperandas
24/09/2025	209187000	BRUNA SANTOS MEIRELES	Próximo Relatório Trabalhista

24/09/2025	209194304	BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Requer a habilitação do seu crédito
25/09/2025	209377599	AFARE I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	Requer a juntada de nova procuração atualizada
26/09/2025	209505591	AMANDA MARIA MELO VIDOTI	Ofício expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Maringá requerendo a liberação de valores depositados para pagamento do crédito do exequente
26/09/2025	209508938	JULIANA DE CASTRO BRITO	Ofício expedido pela EXE4- Campinas informando a existência de crédito previdenciário
26/09/2025	209519008	AJ	Petição informando as propostas vencedoras (UPI's Direitos Creditórios e Fiscal)
29/09/2025	209694796	AJ	Relatório de Ofícios
30/09/2025	209820522	JUÍZO RECUPERACIONAL	Intimando as Recuperandas para manifestação acerca das propostas vencedoras (Venda UPI's)
30/09/2025	209902574	ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Requer seja acolhida a Opção de Pagamento D, quirografária, para seu crédito
02/10/2025	210154129	JESSICA DAYANE FILETTI	Cadastramento nos autos
02/10/2025	210176568	PRK FOMENTO MERCANTIL LTDA	Cadastramento nos autos
03/10/2025	210354476	MEIRIANE DE MARIA SOUSA SILVA	Requer a habilitação do seu crédito e informações sobre pagamento
07/10/2025	210590105	JOICE DA SILVA LABRE	Requer a habilitação do seu crédito

QUADRO GERAL DE CREDITORES E PAGAMENTOS

2. A Administração Judicial esclarece que todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados por essa Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores. Ademais, qualquer erro material que mereça alteração, será realizado no mesmo momento da apresentação do QGC.

- Por oportuno, o AJ consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças e, mensalmente, disponibiliza a lista de incidentes sentenciados que tiveram crédito anotado em seu *website*: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/>.

- **QGC**

3. **ID nº 50323225.** Petição apresentada por **LIDIA DA SILVA (CPF: 064.202.705-61)** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 4.459,69, na Classe I, **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 17.437,78, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, o crédito foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento, a credora **LIDIA DA SILVA** receberá seu crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento trabalhista¹.

4. **ID nº 205051263** Petição apresentada por **EVA DOS SANTOS ALMEIDA (CPF: 654.685.465-15)** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 4.699,50, na Classe I, **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 15.071,17, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.

¹ Opções de Pagamento Créditos Trabalhistas disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/05/id-192947409-trabalhista.pdf>

- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, o crédito foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento, a credora **EVA DOS SANTOS ALMEIDA** receberá seu crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento trabalhista².

5. ID nº 205056144. Petição apresentada por **DIANA CORREIA LIMA (CPF: 060.848.135-18)** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 5.291,79, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 12.055,80, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, o crédito foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento, a credora **DIANA CORREIA LIMA** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

6. ID nº 207901164. Petição apresentada por **PEDRO ANTONIO DA SILVA (CPF: 584.966.708-30)** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores.

² Opções de Pagamento Créditos Trabalhistas disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/05/id-192947409-trabalhista.pdf>

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 29.246,87, na Classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhista pelo valor de R\$ 30.500,95, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido do credor já foi atendido, pois conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, o crédito foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento do crédito de **PEDRO ANTONIO DA SILVA**, esta Administração Judicial informa que o credor receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

7. ID nº 203299164. Petição apresentada por **THAIS CRISTINA DOS SANTOS** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito sob o nº 1036397- 95.2024.8.11.0041, tendo sido reconhecido o seu crédito para constar no montante de R\$ 27.003,78, na classe I, **(iii)** já consta da lista de incidentes sentenciados com créditos anotados disponibilizada no site desta Administração Judicial (<https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/>); **(iv)** não constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(v)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois conforme consta na lista de incidentes sentenciados, o crédito foi devidamente anotado.

- Em relação ao pagamento, a credora **THAIS CRISTINA DOS SANTOS** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

- **HABILITAÇÕES E PAGAMENTOS**

8. ID nº 205330025 Petição apresentada por **ANÁLIA DO RÊGO DA SILVA (CPF: 005.642.563-58)** requerendo o pagamento de seu crédito

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, na Classe I, **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito; **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 40.054,03, na classe I; e **(iv)** exerceu opção de pagamento “A”.
- Em relação ao pagamento do crédito, a Administração Judicial informa que a credora **ANÁLIA DO RÊGO DA SILVA** receberá seu crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), opção de pagamento trabalhista³.

9. ID nº 204031955. Petição apresentada por **JOYCE ALVES BARBOSA (CPF: 378.895.038-22)** e **JAKS FONTES TRINDADE (CPF: 230.038.238-50)** requerendo a habilitação de seus créditos.

- O AJ verificou que os credores **(i)** não constaram da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** não distribuíram incidente de habilitação de crédito; **(iii)** constaram no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhista pelo valor de R\$ 13.773,00,

³ Opções de Pagamento Créditos Trabalhistas disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/05/id-192947409-trabalhista.pdf>

na classe I, em favor de **JOYCE ALVES BARBOSA** e R\$ 18.603,18, na classe I, em favor de **JAKS FONTES TRINDADE**; e **(iv)** não exerceram opção de pagamento.

- Dessa forma, o pedido dos credores já foi atendido, pois os créditos foram verificados por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foram devidamente anotados.
- Em relação ao pagamento, a Administração Judicial informa que os credores **JOYCE ALVES BARBOSA** e **JAKS FONTES TRINDADE** receberão os créditos nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

10. ID nº 205690712. Petição apresentada por **VITOR NASCIMENTO RIBEIRO (CPF: 029.577.072-41)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, R\$ 3.743,11, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhista pelo valor de R\$ 9.661,40, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido do credor já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento, o credor **VITOR NASCIMENTO RIBEIRO** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

11. ID nº 205894950: Petição apresentada por **RICARDO JOSE DEMETRIO (CPF: 043.340.408-61)**; **ID nº 207190994:** Petição apresentada por **ALEXANDER DIAS DOS SANTOS CORTES (CPF: 448.916.158-18)** e **ID nº 207190994:** Petição apresentada por **RAQUEL DANTAS SILVA (CPF: 091.474.154-36)**, todos requerendo a habilitação de seu respectivo crédito.

- O AJ verificou que os credores **(i)** não constaram da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, **(ii)** não distribuíram incidente de habilitação de crédito; **(iii)** não constaram no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhista e **(iv)** não exerceram opção de pagamento.
- No que concerne aos pedidos de habilitação administrativa de crédito oriundos da Justiça do Trabalho, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445⁴. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

12. ID nº 205999972. Petição apresentada por **SILVANA TERESINHA DE FREITAS (CPF: 926.872.020-53)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 7.828,32, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 62.449,02, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.

⁴ “Diante da manifestação de Id. 89935276, AUTORIZO a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido. Tal medida, contudo, não deve impedir que os credores trabalhistas optem pelo processamento das habilitações/impugnações perante o Juízo, desde que o façam na forma dos arts. 13 a 15, da LRF; devendo também ser observado o procedimento regular nos incidentes já distribuídos.”

- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento, a credora **SILVANA TERESINHA DE FREITAS** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

13. ID nº 206418845. Petição apresentada por **WDEGLAN LIMA (CPF: 029.961.091-80)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhista pelo valor de R\$ 47.109,06, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido do credor já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento do crédito de **WDEGLAN LIMA**, esta Administração Judicial informa que o credor receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

14. ID nº 206593569. Petição apresentada por **LARISSA MOREIRA GARCEZ (CPF: 926.872.020-53)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações

Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 17.931,22, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.

- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento, a credora **LARISSA MOREIRA GARCEZ** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

15. ID nº 208182993. Petição apresentada por **ADRIANA DOS SANTOS (CPF: 011.623.805-43)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 3.978,09, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 17.931,22, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado
- Em relação ao pagamento, a credora **ADRIANA DOS SANTOS** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

16. ID nº 207190994. Petição apresentada por **RONIEL DUTRA DOS SANTOS (CPF: 147.727.577-08)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 7.060,69, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** o pedido de habilitação foi tratado administrativamente, o resultado, que consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhista, aponta como “Documentação Insuficiente” e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Desse modo, no que concerne aos pedidos de habilitação administrativa de crédito oriundos da Justiça do Trabalho, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445⁵. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

17. ID nº 208728436. Petição apresentada por **CAMILA DA SILVA PINTO (CPF: 393.715.998-39)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 23.348,06, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.

⁵ “Diante da manifestação de Id. 89935276, AUTORIZO a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido. Tal medida, contudo, não deve impedir que os credores trabalhistas optem pelo processamento das habilitações/impugnações perante o Juízo, desde que o façam na forma dos arts. 13 a 15, da LRF; devendo também ser observado o procedimento regular nos incidentes já distribuídos.”

- Em relação ao pagamento, a credora **CAMILA DA SILVA PINTO** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

18. ID nº 209194304. Petição apresentada por **BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ: 10.985.139/0001-95)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 6.466.602,82, na classe III; **(ii)** distribuiu incidente de impugnação de crédito sob o nº 1011068-52.2022.8.11.0041, tendo sido reconhecido a retificação do crédito para passar a constar no valor de R\$ 8.081.811,15, na classe III; **(iii)** já consta da lista de incidentes sentenciados disponibilizada no site desta Administração Judicial (<https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/>); e **(v)** exerceu opção de pagamento “D”, quirografária.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido por meio de incidente processual já julgado, cujo resultado determinando a retificação do crédito consta na lista de incidentes sentenciados, de modo que o valor do crédito retificado foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento, o credor **BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** receberá o crédito nos termos da Cláusula 7.1.1.4 do Modificativo ao PRJ (Opção D – Quirografário).

19. ID nº 210590105. Petição apresentada por **JOICE DA SILVA LABRE (CPF: 144.122.197-20)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 28.226,44, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 17.931,22, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Em relação ao pagamento, a credora **JOICE DA SILVA LABRE** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

20. ID nº 205335458 e 205357247. Petição apresentada por **LUCIMAR CASTRO** (CPF: 600.624.951-00) requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 8.552,06, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 18.946,04, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Assim, em relação ao pagamento, a credora **LUCIMAR CASTRO** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

- Ademais, em relação ao pedido de apresentação do valor atualizado, a Administração Judicial informa que , ao analisar o crédito para inclusão no Relatório Trabalhista acima referido, realizou a atualização do crédito nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05, isto é, até 04.02.2020, totalizando R\$ 18.946,04.

21. ID nº 205652377. Petição apresentada por **JOSE AIRTON DOS SANTOS (CPF: 057.237.522-00)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 8.711,04, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 21.413,46 na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido do credor já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Assim, em relação ao pagamento, o credor **JOSE AIRTON DOS SANTOS** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

22. ID nº 20568647. Petição apresentada por **JORDAN TIAGO TEIXEIRA MONTEIRO (CPF: 574.394.272-20)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 62.226,50, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.

- Dessa forma, o pedido do credor já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Assim, em relação ao pagamento, o credor **JORDAN TIAGO TEIXEIRA MONTEIRO** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

23. ID nº 207795217. Petição apresentada por **ERLYVANIA DIAS NEGREIROS (CPF: 006.167.981-05)** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito, **(iii)** constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas pelo valor de R\$ 22.593,40, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o pedido da credora já foi atendido, pois o crédito foi verificado por meio de habilitação administrativa e, conforme consta no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos, foi devidamente anotado.
- Assim, em relação ao pagamento, a credora **ERLYVANIA DIAS NEGREIROS** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

- **OPÇÕES DE PAGAMENTO**

24. ID nº 204679629. Petição apresentada por **MARCIA CRISTINA DIAS (CPF: 367.343.958-80)** requerendo seja acolhido a Opção de Pagamento B, trabalhista, para seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito sob o nº 1024333-53.2024.8.11.0041, tendo sido reconhecido, o valor de R\$ 30.082,48, na classe I, em seu favor, **(iii)** já consta da lista de incidentes sentenciados disponibilizada no site desta Administração Judicial (<https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/>); **(iv)** não constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(v)** não exerceu opção de pagamento.
- Assim, em relação ao pagamento, a Administração Judicial informa que o prazo para exercício das Opções de Pagamento encerrou-se em 20.02.25 e, considerando que a credora **MARCIA CRISTINA DIAS** só apresentou seu pedido posteriormente, em 18.08.2025, o AJ informa que o crédito será pago nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido, tempestivamente, a opção de pagamento.

25. ID nº 209902574. Petição apresentada por **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** requerendo seja acolhido a Opção de Pagamento D, quirografária, para seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 197.044,42, na classe III; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito sob o nº 1011214-93.2022.8.11.0041, tendo sido reconhecido, o valor de R\$ 293.428,14, na classe III, em seu favor, **(iii)** já consta da lista de incidentes sentenciados disponibilizada no site desta Administração Judicial (<https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/>); e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Assim, em relação ao pagamento, a Administração Judicial informa que o prazo para exercício das Opções de Pagamento encerrou-se em 20.02.25 e, considerando

que o credor **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** só apresentou seu pedido posteriormente, em 28.02.25, o AJ informa que o crédito será pago nos termos da Cláusula 7.1.1.2(do modificativo), em razão de não ter exercido, tempestivamente, a opção de pagamento.

RELATÓRIO DE OFÍCIOS

26. Em relação aos ofícios recebidos, para maior transparência a este MM. Juízo, o AJ apresenta Relatório de Ofícios comprovando as providências da Administração Judicial com frequência mensal, em cumprimento da obrigação prevista no art. 22, *m* da Lei 11.101/05.⁶

27. Por oportuno informa que apresentou, no ID nº 209694796, o Relatório de Ofícios tratados e respondidos por essa Administração Judicial referentes ao mês de Setembro/2025 (Disponível em: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/relatorios/>).]

RELATÓRIO TRABALHISTA DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA

28. No que concerne aos pedidos de habilitação administrativa de crédito oriundos da Justiça do Trabalho, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, **conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445**⁷. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:[...] m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

⁷ “Diante da manifestação de Id. 89935276, AUTORIZO a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido. Tal medida, contudo, não deve impedir que os credores trabalhistas optem pelo processamento das habilitações/impugnações perante o Juízo, desde que o façam na forma dos arts. 13 a 15, da LRF; devendo também ser observado o procedimento regular nos incidentes já distribuídos.”

- Além disso, o AJ reforça que o Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto e escopo a divulgação aos credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações administrativas.

- Por fim, informa que em relação às petições de **ID nº 204849800; 205221538 205894950; 207190994; 207616156; 207798837; 208059128; 208182993; 208257866 e 210354476**, irá proceder com suas análises e apresentar o resultado no próximo Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa a ser protocolado.

MANIFESTAÇÕES IDs. nº 206274507, 208850708 e 207920060

29. ID nº 206274507 e 208850708. Petições apresentadas por **COUNTRY SHOPPING S/A E OUTROS** requerendo a desocupação compulsória e imediata do imóvel e apreciação de seu pedido.

- Sobre o tema, o AJ já se manifestou no ID nº 204427288, opinando pela designação da audiência de conciliação/mediação perante o CEJUSC, com a intimação das Recuperandas e dos advogados dos credores locatícios extraconcursais indicados no ID nº 161529401 para participarem do ato, bem como seja incluído o credor COUNTRY SHOPPING S/A, VIA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A para participar do conclave.

30. ID nº 207920060. Petição apresentada por **BANCO PINE S.A.** requerendo *(i)* sejam julgados os EDs de IDs 180301197 e 181880818, opostos em face da decisão que homologou o PRJ e *(ii)* seja reconhecida a imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários como condição para a válida homologação do PRJ,

determinando-se a suspensão de seus efeitos até o cumprimento da exigência legal pelas Recuperandas.

- Em relação ao requerido, o AJ informa que esta questão recebeu a atenção deste d. Juízo na decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores com base no quórum alternativo de aprovação previsto no artigo 58, §1º, da Lei 11.101/05 (Decisão Id. 178935022).⁸
- Ademais, a Administração Judicial verificou que o tema é objeto do Agravo de Instrumento nº 1036959-33.2024.8.11.0000, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em que não foi concedido efeito suspensivo e ainda pende de julgamento pela Eg. 1ª Câmara de Direito Privado do Eg. TJMT.
- Desta maneira, considerando que a decisão Id. 178935022 está em vigor, a Administração Judicial opina pela rejeição do pedido realizado por **BANCO PINE S.A.**

CONCLUSÃO

31. Por todo o acima exposto, a Administração Judicial opina:

⁸ “Ainda, sobre a necessidade da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, conforme ponderado pelo parquet, registro que possuo o mesmo entendimento da magistrada antecessora que foi titular desta vara especializada, registrando que a subordinação da concessão da recuperação judicial à exigência contida no art. 57, colide com os princípios para o qual foi criado o instituto, especialmente à preservação da empresa que atende à função social prevista em nossa Constituição Federal.” “Sabe-se que a falta da apresentação das certidões negativas não traz qualquer prejuízo para os fiscos dos diversos entes estatais, até porque o § 7º, do art. 6º, da LFRE, informa que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo que a cobrança possa ser feita a qualquer tempo.” “Mas não é só por isso, vale citar também que o art. 68, da LFRE, possibilita como faculdade o parcelamento de créditos de natureza fiscal, o que induz na admissão de se possibilitar admitir uma recuperação judicial com a existência de débitos fiscais, mais um motivo para se afastar a opinião ministerial.” “E o Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial igualmente definiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial, pois a interpretação literal do art. 57, da LFRE, inviabilizaria toda e qualquer recuperação judicial, caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impede a concessão do benefício recuperatório, levando a decretação de falência como dificuldade futura até mesmo para o recebimento do crédito tributário.” “Ademais, pelos motivos explicitados, é o caso até mesmo de se declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 57, da LFRE, por controle difuso de constitucionalidade, para afastar as exigências nele contidas a fim de prejudicar a função social da empresa, uma das garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal (art. 1º, IV e 6º).” “Por isso, deve-se permitir que as empresas continuem suas atividades, com a execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta adequada para a regularização da situação em que se encontram com o afastamento da aplicabilidade do art. 57, da LFRE, autorizando-se processar a recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.” (grifos nossos)

- a) Requer seja dada ciência aos credores dos esclarecimentos prestados acima;
- b) Consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças;
- c) Opina pela designação da audiência de conciliação/mediação perante o CEJUSC, com a intimação das Recuperandas e dos advogados dos credores locatícios extraconcursais indicados no ID nº 161529401 para participarem do ato, bem como sejam incluídos o credor COUNTRY SHOPPING S/A;
- d) Opina pela rejeição dos pedidos formulados pelo BANCO PINE, em razão da vigência da decisão ID 178935022.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, outubro de 2025.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**